



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.729

Recurso nº: - 64.791 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1985 a 1988

Recorrente: - ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrente - Mantida no processo matriz a cobrança do IRPJ, cabe no processo decorrente a exigência da contribuição ao PIS calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO ROSA (suplente convocado). Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-004.828/89-50

RECURSO Nº: 64.791

ACORDÃO Nº: 101-82.729

RECORRENTE: ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 11.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10830-004.829/89-12.

Nestes autos cogita-se da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1985 a 1988, consoante o estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e §1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 26, assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS 85/88
Decorrência - Tributação Reflexa

A base de cálculo para o recolhimento ao

Acórdão nº 101-82.729

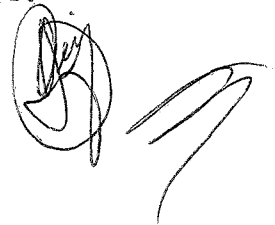
Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS - é o imposto devido, conforme previsto no art. 480 do RIR/80.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26.01.91 e, inconformada, ingressou em 25.02.91 com o recurso voluntário de fls. 29/34.

Como razões do recurso, a contribuinte reedita os fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly of a judge or official, located to the right of the text "É o relatório."

Acórdão nº 101-82.729

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

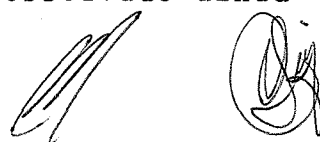
Conforme relatado, está em causa a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, objeto do processo nº 10830-004.829/89-12, cujo recurso foi autuado neste Conselho sob o nº 99.783.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada nesta mesma data, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

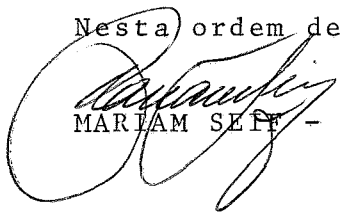
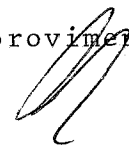
Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-82.728, de 09.01.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado ainda



o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento recurso.

 
MARIAM SEIF - RELATORA